

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 14/2016
RAZÕES:	DESCCLASSIFICAÇÃO
OBJETO:	Execução de serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do perímetro de irrigação Pedra Branca, localizado nos Municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia..
PROCESSO Nº:	59500.002014/2016-45
RECORRENTE:	JM Engenheiros Consultores Ltda.
RECORRIDO:	Comissão de Julgamento

I -- Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento nos normativos pertinentes e subsidiados pela Lei nº. 8.666/93. O modelo recursal foi disponibilizado aos interessados no site www.codevasf.gov.br.

a) Tempestividade:

Na presente Concorrência, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada dentro dos limites de prazo e condições estabelecidos o Edital nº 14/2016, em seu Item 14 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido, apresentando o respectivo recurso administrativo constante às folhas 02 a 07 do processo 59500.002014/2016-16.

b) Legitimidade:

O recurso interposto em 29 de novembro de 2016 foi endereçado à Comissão de Julgamento designada pela Decisão nº 1.632/2016, no qual a Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão em HABILITAR a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS na fase de documentação, pelos motivos alegados na peça recursal.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Após fazer um prévio histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a revisão do julgamento para inabilitar a empresa Senha Engenharia, em suma, por esta ter apresentado uma Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (fl. 92 da proposta da documentação da empresa e-recorrida) com validade expirada em 27/07/2016, e por não ter a empresa comprovado a Qualificação Técnica exigida no subitem 4.2.2.3.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

O objetivo da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilite com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser *in dubio pro* interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

São estes os motivos alegados pela Recorrente para que essa Comissão de Julgamento cesse o direito da empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS de continuar habilitada no certame:

i. 4.2.2.4 Qualificação Econômico-financeira

"A licitante Senha Engenharia e Urbanismo apresentou certidão e regularidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, página nº 0092 da documentação, com validade até 27/07/2016, portanto vencida, já que o pleito se deu dia 24 de novembro de 2016."

Resposta da Comissão: A certidão a que se refere a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. - situada à folha 92 da Proposta da Documentação da empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS trata-se da Certidão de regularidade profissional do Contador responsável pela

Bj

elaboração do Balanço Patrimonial da sociedade simples, não estando incluído no rol das certidões exigíveis no Edital de Concorrência nº 14/2016.

Mas, a esse respeito a Comissão de Julgamento fez diligências junto ao sistema eletrônico do CRC de Goiás, que está disponível para pesquisa pública, e imprimiu uma nova certidão, agora com a validade até 02/03/2017, que segue anexa a esse processo apenas para conhecimento.

ii. **4.2.2.3 Qualificação Técnica**

“Verificando os atestados de capacidade técnica denotados pela Licitante Senha Engenharia e Urbanismo, a mesma absteve-se de comprovação de experiência nos serviços de administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum de perímetros de irrigação...”

Resposta da Comissão: De acordo com a subalínea “b1” do subitem 4.2.2.3 a empresa Senha Engenharia e Urbanismo SS comprovou ter executado obras e serviços similares de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, conforme observa-se nos atestados técnicos constantes às folhas 48 a 70 da sua proposta da documentação.

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT - dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital e seus anexos, ou de porte e complexidade similares ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com as seguintes características mínimas:

b1) Definem-se como similares: serviços de administração, operação e manutenção de projetos, especialmente no campo da engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento, sistemas de abastecimento d'água, obras de saneamento e usinas hidrelétricas.

b2) Definem-se como de porte e complexidade similares aqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas, no Anexo I, parte integrante deste Edital;

iii. **4.2.2.3 Qualificação Técnica**

“A licitante Senha Engenharia & Urbanismo, transgrediu exigência editalícia, apresentado como comprovação de 22 pessoas, conforme descrito no subitem 4.2.2.3, alínea “e”, contrato e folha de medição...”

Resposta da Comissão: A licitante comprovou a execução de contrato (contrato firmado com o SAE do Município de Catalão/GO), com os registros de pagamentos de pessoal de, no mínimo, 22 pessoas, conforme folhas 75 a 86 da proposta da Documentação da empresa Senha.

IV – CONCLUSÃO

Concluimos que as razões de recorrer apresentadas pela Recorrente não se mostraram suficientes para reformar a decisão da Comissão de Julgamento em habilitar a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS.



V – DECISÃO

Por todo o exposto, Comissão julgou IMPROCEDENTE o recurso da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. mantendo a firme decisão que pugnou pela CLASSIFICAÇÃO da empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS.

Brasília, 05 de dezembro de 2016.

Manoel de Oliveira Bessa Filho
Presidente

Antonio Luiz de Oliveira C. da Silva
Membro

Victória Teresa P. Rodrigues
Membro